



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 272, de 2019.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 17/12/19
[Assinatura]
Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO N° 01, DE 2019, AO PROJETO DE LEI N° 113, DE 2019.

PROPONENTE: Olavo Santos/PHS

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

RECESADO EM
11/12/2019
[Assinatura]
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: Dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa dispor sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no âmbito do Município de Cascavel, criando a possibilidade dos pais ou responsáveis optarem pela educação domiciliar, dispensando desta forma, a necessidade de matrícula em escola de ensino regular.

Afirma a Justificativa:

“Entendemos que tal projeto vem de encontro com vários pedidos de famílias que já estão realizando a educação domiciliar e querem uma maior segurança por parte das autoridades competentes, podendo assim, garantir o direito a serem protagonistas do ensino dos filhos com reconhecimento e maior igualdade perante os demais estudantes” (...).

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A modalidade de ensino educacional domiciliar, já vem de muito tempo. Oportunidade reservada primordialmente apenas aos membros da realeza e da nobreza traz aos pais o direito de controlar e cuidar particularmente, de todo o conteúdo e aprendizado, incluindo as formas de relacionamento que podem ser nocivas à formação do caráter e personalidade, como nos casos em que ocorre o acesso as drogas, ao sexo precoce, trazendo consequências muitas vezes irremediáveis a vida de seus filhos.

Reconhecidos como legítimos doutrinadores de seus filhos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, em seu artigo 26, III, os pais têm prioridade no direito de escolher os gêneros ou modalidades de educação para os seus filhos seja Escolar, Ensino a Distância ou Domiciliar.

Conforme voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, ao abordar o tema sobre o educando, em seus artigos 205 e 227, prevê como dever solidário do Estado e da família. Mas destaca que é no artigo 226, que a liberdade dos pais para estabelecer o planejamento familiar se garante. Segundo o pretor, a competência concorrente entre pais e Estado, toma o viés qualificativo, ou seja, vislumbra proporcionar a melhor qualidade possível para a instrução e desenvolvimento das novas gerações. Assevera: “Só Estados totalitários, [...], afasta a família da educação de seus filhos.”

Ainda em seu voto, o Ministro observa, que a Constituição, elenca determinados “princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação”, indicando assim, “a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária”. Sentencia ainda, que: “A educação, não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público”. Existe sim, a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Destaca que dentre as formas de educação domiciliar, **a única aceitável pela Constituição**, é a modalidade *utilitarista*, que permite fiscalização e acompanhamento. Defende ainda que a evasão escolar, não pode ser banalizada, portanto, deve-se combater, quando apenas se disfarça pelo manto do ensino domiciliar, mas não o próprio ensino domiciliar, legítimo em sua essência.

O Ministro da Suprema Corte, Edson Fachin, no julgado de 12 de setembro de 2018, mesma ocasião do togado supracitado que divergiu do relator, acompanhando parcialmente, emitiu dentre outras, a seguinte definição: “o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos.” A tese acolhida por Fachin, foi a de constitucionalidade do direito de liberdade de educação em casa.

Não podendo deixar faltar, entende-se que correta e bem mais moderna foi a interpretação do relator, ministro Luís Roberto Barroso, ainda em sede do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 888815, com

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

repercussão geral reconhecida, que discutia a possibilidade de constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*) como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Na oportunidade, defendeu, Sua Excelência, pela compatibilidade da educação domiciliar, com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil, expressos na Constituição de 1988.

No entanto, o julgado esbarrou na falta de legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis. Sendo competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme a Carta Magna, em seu artigo 24, IX. Desta maneira, não estabelece como um direito subjetivo dos pais e responsáveis. Mas doutra forma, nem ao menos proíbe a previsão da Carta Cidadã e da DUDH, que tem força de emenda constitucional.

A Lei Federal nº 9.394/96. Lei de Diretrizes e Bases – LDB, que mais se aproxima do tema em tela, regula a educação pedagógica apenas no âmbito institucional escolar, mas silencia quanto ao ensino domiciliar. No entanto em seu art. 2º, *caput*, conceitua que a educação é de responsabilidade do Estado e da Família, não diminuindo em nada ou sequer anulando a responsabilidade de um, frente a ausência ou mesmo a supercapacidade do outro.

No mesmo sentido, o Código Civil Brasileiro disciplina sobre o tema nos arts. 21 e 1.634:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Quanto a iniciativa, o substitutivo é corrigido a partir da emenda nº 01, que vem no sentido de modificar a redação dos artigos 1º, 2º e 4º, acrescentando ainda neste último o § 3º. Vejamos que a Constituição Federal, em seu artigo 30, I, permite ao município, criar norma de interesse local.

Sendo definido pela CF/88, em seu artigo 211, § 2º, que “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”, e pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas, passa a Lei Orgânica do município a definir, qual a competência da Câmara Municipal, frente ao silêncio do artigo 30, I e II, da Constituição Federal, quando estes institutos não exaurem os assuntos de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

competência local, agindo assim o termo Interesse Local, como um catalisador de competência legislativa municipal.

Desta forma, a Lei Orgânica Municipal de Cascavel, em seu artigo 28, XI, alínea “a”, define como competência da câmara, com sanção do prefeito, sem descartar a observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: *a educação*.

Diante do silêncio da lei federal, ou estadual e a inexistência de proibição ao que diz respeito à criação da modalidade de educação domiciliar, não pode sofrer vício de iniciativa uma vez que a emenda nº 1, ao SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2019, proposta pelo autor em parceria com o ora Relator, apenas admite a existência da Educação Domiciliar, em sede de educação infantil a cargo do município.

Ademais, por não estar se falando de escola e sim educação domiciliar, não afronta em qualquer hipótese, tanto a rede municipal de ensino, quanto à própria iniciativa privada institucionalmente falando, estando em plena consonância com os princípios constitucionais do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar.

Portanto, após extenso estudo sobre o tema, dada a sua complexidade, fazendo necessária atenção a sinapse jurídica, como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, asseguro aos pares desta comissão, que não existem vícios formais ou legais que impeçam a regular tramitação do projeto, deste modo, manifesto meu parecer **FAVORÁVEL**.

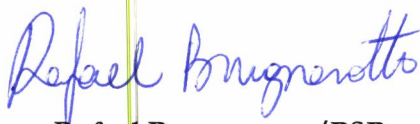
II – VOTO DA COMISSÃO

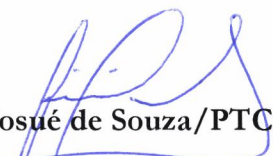
A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 11 de dezembro de 2019.


Jaime Vasatta/PODE
Presidente


Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário


Josué de Souza/PTC
Membro